



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 71/2024 – Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência no Município de São Pedro/SP.

Na proposta em análise, não se verifica nenhum vício de competência para sua deflagração, porquanto a matéria tratada não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme elencado no art.49 da LOM, sendo, portanto, assunto de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Atualmente existem diversos diplomas normativos que tratam de direitos e garantias das pessoas com deficiência, a exemplo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (lei federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015), assim como a lei municipal nº 3.190, de 08 de maio de 2014, a qual, dentre outras disposições, estabelece atendimento prioritário as pessoas portadoras de deficiência no âmbito da Administração Pública de São Pedro.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 10 de julho de 2024.

Sala das Comissões,



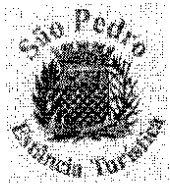
Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Elias Garcia Candeias
Presidente

Adriano Vitor de Oliveira
Relator

Albirio Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 058/2024

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 071/2024: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DAS PESSOAS COM FIBROMIALGIA DOS MESMOS DIREITOS E GARANTIAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO/SP.

Autores: Vereador Adilson de Jesus

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar e autoria do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo Municipal, que visa dispor sobre o reconhecimento, às pessoas com fibromialgia, dos mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência no Município de São Pedro/SP.

Na justificativa apresentada pelo nobre parlamentar autor da propositura, afirma-se que a fibromialgia é uma síndrome que, embora não reconhecida tradicionalmente como deficiência, constitui moléstia que possui impacto significativo na vida das pessoas por ela acometidas. Neste sentido, assevera que o reconhecimento expresso e formal da fibromialgia como condição equiparadora da proteção aos direitos e garantias estendidos às pessoas com deficiência no âmbito do Município de São Pedro constitui medida que busca o direito constitucional à igualdade, inclusão social e dignidade da pessoa humana.

É o relatório, passo a opinar.

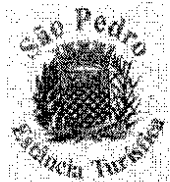
II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, a fim de assegurar o pacto federativo, bem como o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna.

E, na concretização desses princípios, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já a Lei Orgânica do Município de São Pedro assim dispõe acerca da matéria objeto da propositura ora analisada:

Art. 15. Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XV – desenvolver políticas municipais voltadas à valorização, à proteção e à inserção social do idoso e dos portadores de deficiência física e mental;

....

Art. 16. Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

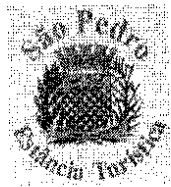
[...]

II – prestar proteção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Da leitura dos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados, bem como conforme entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, tem-se certo que, no âmbito do ordenamento jurídico em vigor, o Município pode legislar acerca dos direitos e garantias às pessoas com deficiência, de modo que não há que se falar em violação à competência legislativa de outro ente federado.

Outrossim, na proposta legislativa em análise não se verifica nenhum vício de competência para a sua deflagração, porquanto a matéria tratada não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme elencado no art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, sendo, portanto, assunto de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Por fim, no que se refere aos seus aspectos materiais, também entendo que o projeto em tela não se mostra contrário à ordem jurídica vigente, na medida em que constitui medida cuja finalidade é garantir a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como da isonomia, à parcela da população local acometida de enfermidade que, em razão de suas características, impacta prejudicialmente em



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

atividades cotidianas, o que justifica o tratamento legal diferenciado pelo Poder Público Municipal.

E tanto isso é verdade que atualmente existem diversos diplomas normativos que tratam de direitos e garantias das pessoas com deficiência, a exemplo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (lei federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015), assim como a lei municipal nº 3.190, de 08 de maio de 2014, a qual, dentre outras disposições, estabelece atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência no âmbito da Administração Pública de São Pedro.

Ademais, de acordo com a citada lei federal (Estatuto da PcD), a "deficiência" tratada na legislação é definida como uma restrição física, mental, intelectual ou sensorial, de longo prazo, que, em interação com diversas barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Portanto, se a fibromialgia se enquadra nesse conceito, pode ser considerada uma deficiência para fins legais, sendo cabível o seu respectivo reconhecimento através de lei específica.

Isto posto, conclui-se que a propositura se coaduna com a lei em vigência, estando apta para ser apreciada por esta Casa Legislativa em seu mérito propriamente dito.

III. DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE TÉCNICA LEGISLATIVA (LC Nº 95/1998) EM RELAÇÃO AO ARTIGO 6º.

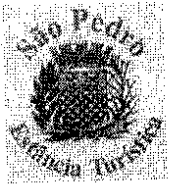
Analisando-se o projeto em tela, é possível verificar que este contém vício de técnica legislativa em relação à parte final do art. 6º, no trecho abaixo grifado:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. (Grifou-se).

De acordo com a norma do art. 9º da LC 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis no processo legislativo federal, aplicável, também, aos processos legislativos municipais, as leis em geral devem indicar expressamente os dispositivos legais revogados:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Grifou-se)

Assim, a expressão comumente utilizada no sentido de "revogam-se as disposições em contrário" deve ser evitada por não trazer utilidade ao texto normativo, visto que quando uma norma nova entra em vigor, não especificando expressamente eventuais dispositivos revogados, ela já estará revogando, tacitamente, toda e qualquer norma anterior que com ela seja incompatível ou cuja matéria seja regulada inteiramente



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

pela lei nova, nos termos definidos pelo art. 2º, §1º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Além disso, consta no Manual de Técnica Legislativa do Senado Federal vedação expressa à utilização da cláusula geral de revogação, nos seguintes termos¹:

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário" (Grifou-se)

Por fim, o Decreto 9.191, de 01 de novembro de 2017, que regulamentou a LC 95/98, a qual estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação, estabelece vedação expressa à utilização de cláusula geral de revogação, *in verbis*:

Art. 18. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas. § 1º A expressão "revogam-se as disposições em contrário" não será utilizada. (...). (Grifou-se)

Portanto, por uma questão de boa técnica legislativa, é recomendada a exclusão da parte do enunciado do art. 3º do projeto, anteriormente grifada, referente à cláusula geral de revogação sem especificação expressa das normas revogadas.

IV. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer aos dois turnos de discussão e votação, presente a maioria dos Vereadores.

V. CONCLUSÃO

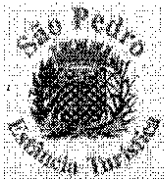
Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do objeto tratado no presente projeto de lei, o qual, no entanto, possui vício de técnica legislativa em seu

1

Disponível

em

<https://www12.senado.leg.br/institucional/estrutura/SF/OAS/CONLEG/arquivos/manuais/tecnica-legislativa>. Acesso em 10.04.2023.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

artigo 3º, que, por sua vez, poderá ser sanado através da competente emenda. Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 01º de julho de 2024.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP

OAB/SP Nº 410.485



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 71/2024** – Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência no Município de São Pedro/SP.

Na proposta em análise, não se verifica nenhum vício de competência para sua deflagração, porquanto a matéria tratada não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme elencado no art.49 da LOM, sendo, portanto, assunto de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Atualmente existem diversos diplomas normativos que tratam de direitos e garantias das pessoas com deficiência, a exemplo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência(lei federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015), assim como a lei municipal nº 3.190, de 08 de maio de 2014, a qual, dentre outras disposições, estabelece atendimento prioritário as pessoas portadoras de deficiência no âmbito da Administração Pública de São Pedro.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 10 de julho de 2024.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator